SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080193 - MG (2026/0091269-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCELO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL. RAZOABILIDADE. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO NONAGESIMAL. REGULARIDADE. TESES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DESNECESSIDADE DA PRISÃO PELO *PARQUET*. INOVAÇÃO RECURSAL. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O pedido de tutela de urgência para suspender audiência de instrução não se justifica, pois a mera alegação de risco de esvaziamento prático do recurso, desacompanhada de demonstração de ilegalidade manifesta, não autoriza a paralisação do feito na origem, sendo incabível pedido liminar em agravo regimental por ausência de previsão legal ou normativa e por se tratar de inovação recursal.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade, sem desídia ou inércia do Magistrado singular.

4. No caso, em que pese a prisão do réu ter sido decretada em 14/5/2025, somente foi cumprida em 21/7/2025, a denúncia já foi oferecida e recebida (em 6/11/2025). Ademais, o Tribunal de origem pontuou que

Documento eletrônico VDA59045436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 21a00a84-6616-440b-bb19-5f149e56ef43

trata-se de feito complexo, com diversos investigados, inúmeras diligências e cumprimento de buscas e apreensões, bloqueio de valores e quebra de dados. Consignou-se também que a denúncia já havia sido formalizada e que o processo seguia tramitação regular.

5. Nesse sentido: "Para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal." (HC604.980/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020). O Tribunal estadual ressaltou que **a** prisão do agravante vem sendo reavaliada constantemente, em estrita observância ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 176).

6. Entendo, assim, não haver desproporcionalidade temporal em relação ao crime imputado ou demora injustificada no processamento da ação penal que configure excesso de prazo para a formação da culpa. Observa-se que o processo tem seguido seu curso regular, não havendo se falar em desídia por parte deste Juízo Processante, nem excesso de prazo, sobretudo ao considerar a gravidade da conduta supostamente praticada - integração em organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes e lavagem de capitas, sendo o ora agravante *apontado nos relatórios investigativos como chefe do grupo criminoso* (e-STJ fl. 175), sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

7. Finalmente, sobre a alegada violação ao princípio da isonomia e o reconhecimento pelo *Parquet,* em autos diversos, da desnecessidade da prisão preventiva, consignando que "inexiste indicativo de necessidade de segregação", verifico que as razões do recurso fazem referência a fato novo e superveniente, ainda não avaliado pelas instâncias ordinárias, inovação vedada em sede de embargos de declaração.

8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 21a00a84-6616-440b-bb19-5f149e56ef43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080193 - MG (2026/0091269-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCELO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL. RAZOABILIDADE. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO NONAGESIMAL. REGULARIDADE. TESES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DESNECESSIDADE DA PRISÃO PELO *PARQUET*. INOVAÇÃO RECURSAL. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O pedido de tutela de urgência para suspender audiência de instrução não se justifica, pois a mera alegação de risco de esvaziamento prático do recurso, desacompanhada de demonstração de ilegalidade manifesta, não autoriza a paralisação do feito na origem, sendo incabível pedido liminar em agravo regimental por ausência de previsão legal ou normativa e por se tratar de inovação recursal.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade, sem desídia ou inércia do Magistrado singular.

4. No caso, em que pese a prisão do réu ter sido decretada em 14/5/2025, somente foi cumprida em 21/7/2025, a denúncia já foi oferecida e recebida (em 6/11/2025). Ademais, o Tribunal de origem pontuou que

Documento eletrônico VDA58828506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 1cb97a49-d237-4315-b654-700954d6df81

trata-se de feito complexo, com diversos investigados, inúmeras diligências e cumprimento de buscas e apreensões, bloqueio de valores e quebra de dados. Consignou-se também que a denúncia já havia sido formalizada e que o processo seguia tramitação regular.
5. Nesse sentido: "Para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal." (HC604.980/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020). O Tribunal estadual ressaltou que **a** prisão do agravante vem sendo reavaliada constantemente, em estrita observância ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 176).
6. Entendo, assim, não haver desproporcionalidade temporal em relação ao crime imputado ou demora injustificada no processamento da ação penal que configure excesso de prazo para a formação da culpa. Observa-se que o processo tem seguido seu curso regular, não havendo se falar em desídia por parte deste Juízo Processante, nem excesso de prazo, sobretudo ao considerar a gravidade da conduta supostamente praticada - integração em organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes e lavagem de capitas, sendo o ora agravante *apontado nos relatórios investigativos como chefe do grupo criminoso* (e-STJ fl. 175), sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.
7. Finalmente, sobre a alegada violação ao princípio da isonomia e o reconhecimento pelo *Parquet,* em autos diversos, da desnecessidade da prisão preventiva, consignando que "inexiste indicativo de necessidade de segregação", verifico que as razões do recurso fazem referência a fato novo e superveniente, ainda não avaliado pelas instâncias ordinárias, inovação vedada em sede de embargos de declaração.
8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO MIRANDA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 254/265).

Consta dos autos que o agravante foi preso cautelarmente pela suposta prática do crime de **organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.** Conforme narram os autos, **o mandado foi cumprido em 21/7/2025.**

Em suas razões, a defesa reitera a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, além de violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP, diante da ausência de reavaliação da prisão do réu.

Documento eletrônico VDA58828506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 1cb97a49-d237-4315-b654-700954d6df81

Afirma que o agravante já se encontra preso há mais de 310 dias, sem que a instrução processual tenha sido iniciada. Alerta para a ocorrência de vistas perpétuas como técnica de protelação.

Argumenta que o agravante permanece custodiado e, dos 16 (dezesseis) acusados deste mesmo feito complexo, 14 (catorze) respondem em liberdade, o que violaria o princípio da isonomia.

Alega que o *Ministério Público Estadual em feito conexo — autos nº 0183.24.000776-9 —, de núcleo fático essencialmente idêntico, no qual o Parquet expressamente reconheceu a desnecessidade da prisão preventiva, consignando que "inexiste indicativo de necessidade de segregação"* (e-STJ fl. 274).

Justifica que, no caso, e, diante da inércia estatal, caberia a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 270/277).

Petição TUTPRV 00657819/2026 (e-STJ fl. 286/3455) que pretende, em síntese, a concessão de MEDIDA LIMINAR INCIDENTAL, *inaudita altera pars,* para determinar a SUSPENSÃO IMEDIATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada para o dia 30/06/2026 nos autos nº 0006594-55.2025.8.13.0183 (2ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG), até o julgamento definitivo do presente *Habeas Corpus* e do Agravo Regimental pendente.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De início, o pedido de tutela de urgência para suspensão da audiência de instrução não se justifica. A alegação de risco de esvaziamento prático do recurso, desacompanhada de demonstração de ilegalidade manifesta, não autoriza a paralisação do feito na origem nesta sede recursal, além de configurar inovação recursal.

Ademais, conforme jurisprudência desta Corte, "O pedido de liminar em agravo regimental é incabível por ausência de previsão legal ou normativa" (AgRg no HC n. 945.025/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) De fato, "O pedido liminar formulado no agravo regimental é incabível, por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência consolidada do STJ" (AgRg no HC n. 1.013.281/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti

Documento eletrônico VDA58828506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 1cb97a49-d237-4315-b654-700954d6df81

(Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se a revogação da prisão do agravante pela suposta prática dos crimes de integração à organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

Sobre a alegação de excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5 º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

O Tribunal estadual manteve a prisão do agravante pelos motivos abaixo, refutando a existência do excesso de prazo aventado (e-STJ fl. 12/18):

> *[...]*
> *Extrai-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 21.07.2025, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais. Ab initio,* ***quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, salienta-se que eventual atraso no encerramento da instrução processual não constitui constrangimento ilegal, quando justificável a demora pela existência de causa razoável, analisada no caso concreto. Em análise dos autos, verifica-se que a custódia cautelar foi decretada em 14.05.2025, no bojo da ação cautelar, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte, sendo o mandado de prisão cumprido em 21.07.2025. Após o cumprimento do mandado, foi analisado novo pleito defensivo em 25.07.2025, ocasião em que o juízo manteve a custódia cautelar, consignando a data da captura e adotando as providências processuais pertinentes. Posteriormente, em 06.10.2025, foi oferecida denúncia em face do paciente e de outros 18 (dezoito) acusados, imputando-lhes a suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06, art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/13 e art. 1º da Lei n. 9.613/98, todos na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em***

Documento eletrônico VDA58828506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 1cb97a49-d237-4315-b654-700954d6df81

*06.11.2025. Em 15.12.2025, o Ministério Público apresentou aditamento à peça acusatória para inclusão de fatos decorrentes do cumprimento das ordens de busca e apreensão. No exame da competência territorial, o Juízo da 4ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte determinou a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Conselheiro Lafaiete. Já perante o referido juízo, em 18.12.2025, deixou-se de receber o aditamento à denúncia e determinou-se a notificação dos acusados para apresentação de resposta à acusação, ocasião em que também foi analisada a situação prisional do paciente, inclusive quanto ao alegado excesso de prazo. Consta das informações prestadas pela autoridade coatora (seq. 39) que **o feito atualmente aguarda a apresentação das defesas prévias pelos acusados.** Ademais, em consulta ao sistema PJe, verifica-se que, **em 03.03.2026, o** Juízo da 3ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete, acolhendo parecer ministerial, **reconheceu a conexão entre o presente feito e os autos n. 0183.24.000776-9, declarando-se incompetente e determinando a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal e das Execuções Criminais da mesma comarca.** Nesse contexto, consideradas as sucessivas manifestações judiciais e as providências adotadas pelos magistrados responsáveis pela condução do feito, **não se vislumbra inércia estatal apta a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo.** Cumpre destacar, ainda, que eventual atraso para a formação da culpa – conforme orientação jurisprudencial dominante – não constitui constrangimento ilegal, quando justificável a demora pela existência de causas razoáveis, analisadas no caso concreto, **considerando que o feito de origem conta com dezenove denunciados, bem como a apuração de diversos delitos.** Portanto, mesmo que o prazo global para o término da instrução criminal tenha sido ultrapassado, a alegação de excesso não poderá resultar de mera soma aritmética, sendo necessária a observância ao princípio da razoabilidade, sob o prisma da proporcionalidade.*

(...)

*Ao contrário do sustentado pela defesa, não se evidencia ilegalidade apta a macular a custódia cautelar do paciente à luz do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. **No caso concreto, observa-se que a situação prisional do paciente foi submetida a sucessivas análises judiciais. A prisão preventiva foi decretada em 14.05.2025, tendo sido posteriormente reavaliada em 05.06.2025, quando o juízo de origem indeferiu pedido defensivo de revogação. Após o cumprimento do mandado de prisão em 21.07.2025, a custódia foi novamente apreciada em 25.07.2025, ocasião em que foi mantida. Constata-se, ainda, que em 18.12.2025 o Juízo da 3ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete analisou novamente a situação prisional do paciente, inclusive quanto à alegação de excesso de prazo.** Assim, salienta-se que **a prisão preventiva do paciente vem sendo constantemente revisada,** de modo que não se verifica inércia por parte do Estado quanto à sua manutenção. É cediço que, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a suspensão de liminar n. 1.395/SP, fixou por maioria a seguinte tese: "A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não acarreta a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos fundamentos". (SL1395 MC Ref/SP j. 15/10/2020).*

(...)

*Outrossim, embora a inobservância do prazo nonagesimal não implique automaticamente o relaxamento da prisão cautelar, subsiste a necessidade de reavaliação periódica da medida pelo juízo competente, sob pena de perpetuação indevida da decisão prisional. **In casu, considerando que o feito***

Documento eletrônico VDA58828506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 1cb97a49-d237-4315-b654-700954d6df81

> ***foi recentemente redistribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Conselheiro Lafaiete, mostra-se prudente recomendar a reavaliação da custódia cautelar do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM, com recomendação para que o juízo de origem proceda à reavaliação da custódia cautelar do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.*** *Oficie-se o juízo a quo.*
> *[...]*

As informações solicitadas vieram prestadas no seguinte sentido (e-STJ fl. 175/177):

> *[...]*
> *Em atenção à decisão juntada no feito, por intermédio da qual Vossa Excelência solicitou informações para instruir o habeas corpus em epígrafe, em que figura como paciente Marcelo Miranda, apraza-me informar o seguinte:* ***Consta dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 14 de maio de 2025, no bojo da ação cautelar nº 5004432-02.2025.8.13.0183, inicialmente em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte, em razão de investigação deflagrada para apurar, em tese, a integração de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro.***
> *Posteriormente,* ***com a distribuição do processo principal nº 0006594-55.2025.8.13.0183, a competência das cautelares correlatas foi atraída para os autos principais. Sobreveio denúncia em desfavor do paciente e de corréus, tendo sido recebida a peça acusatória em 06/11/2025.***
> *Em seguida,* ***o Ministério Público apresentou aditamento em 15/12/2025, para inclusão de fatos decorrentes do cumprimento das ordens de busca e apreensão. Após, o juízo original determinou a notificação dos denunciados, adotando o rito especial da Lei de Drogas.*** *No tocante especificamente à situação prisional de Marcelo Miranda,* ***restou consignado na decisão que decretou sua prisão preventiva que ele é apontado nos relatórios investigativos como chefe do grupo criminoso, atuando em posição de comando e coordenação, ao lado de Cassi Jones de Jesus Santiago, sendo ambos descritos como figuras centrais para o funcionamento da organização.*** *Registrou-se, ainda, que a segregação cautelar se mostrou necessária* ***para a garantia da ordem pública, para a paralisação das atividades do grupo e para a preservação da instrução criminal, diante do risco concreto de reiteração delitiva e de retomada das atividades ilícitas em caso de soltura.*** *A defesa do paciente formulou pedido de relaxamento da prisão, o qual foi apreciado e indeferido.* ***Na decisão de 18/12/2025, o Juízo de origem assentou, em síntese, que não se verificava excesso de prazo, por se tratar de feito complexo, com múltiplos investigados, diversas diligências em andamento, cumprimento de buscas e apreensões, bloqueio de valores e quebra de dados.*** *Consignou-se também que a denúncia já havia sido formalizada e que o processo seguia tramitação regular. Além disso, conforme acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC nº 1.0000.25.490245-5/000,* ***a custódia cautelar do paciente foi reiteradamente submetida a controle jurisdicional, tendo sido destacadas reavaliações sucessivas da prisão preventiva, sem identificação de constrangimento ilegal.***
> *O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso ordinário em habeas corpus interposto pelo paciente,* ***registrou que a prisão preventiva foi***

Documento eletrônico VDA58828506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 1cb97a49-d237-4315-b654-700954d6df81

> ***decretada em 14/05/2025 pela suposta prática de integração à organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.*** *Por fim, cumpre informar que,* ***em 03/03/2026, foi reconhecida a conexão entre o presente feito e os autos nº 0183.24.000776-9, com a consequente remessa do processo à 2ª Vara Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Conselheiro Lafaiete, em razão da prevenção.*** *Neste Juízo, foi tomada ciência da declinação de competência,* ***sem suscitação de conflito, e determinado o regular prosseguimento do feito, inclusive com providências voltadas à apresentação das defesas preliminares e à prévia manifestação ministerial sobre os pedidos defensivos pendentes de revogação ou relaxamento da prisão preventiva.*** *Cumpre informar que, em 03/03/2026, foi reconhecida a conexão entre o presente feito e os autos nº 0183.24.000776-9, com a consequente remessa do processo à 2ª Vara Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Conselheiro Lafaiete, em razão da prevenção. Neste Juízo, foi tomada ciência da declinação de competência, sem suscitação de conflito, e determinado o regular prosseguimento do feito, inclusive com providências voltadas à apresentação das defesas preliminares e à prévia manifestação ministerial sobre os pedidos defensivos pendentes de revogação ou relaxamento da prisão preventiva.* ***De mais a mais, saliento que, em 05 de março de 2026, este Juízo proferiu despacho saneador nos autos, determinando a intimação da Defensoria Pública, para apresentar defesa preliminar em favor dos acusados Cassi Jones de Jesus Santiago, Igor Alemberg Pantaleão e Hivys Andrey Bonoto Pereira, bem como a intimação defesa constituída pelo paciente, para apresentar defesa preliminar, tudo no prazo de 10 dias. Aos 18 de março, aportou aos autos a "resposta à acusação" do paciente, não tendo havido, ainda, a manifestação da Defensoria Pública, para o devido prosseguimento do feito e análise sobre a admissibilidade da acusação.***
> *[...]*

É cediço que, para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade, sem desídia ou inércia do Magistrado singular.

No caso, em que pese a prisão do réu ter sido **decretada em 14/5/2025, somente foi cumprida em 21/7/2025, a denúncia já foi oferecida e recebida (em 6/11/2025).** Ademais, o Tribunal de origem pontuou que trata-se de feito complexo, com diversos investigados, inúmeras diligências e cumprimento de buscas e apreensões, bloqueio de valores e quebra de dados. Consignou-se também que a denúncia já havia sido formalizada e que o processo seguia tramitação regular.

Nesse sentido: "Para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação

Documento eletrônico VDA58828506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 1cb97a49-d237-4315-b654-700954d6df81

penal.” (HC604.980/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

Ainda, ressaltou o Tribunal estadual que **a prisão do agravante vem sendo reavaliada constantemente,** em estrita observância ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 176).

"O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é **peremptório,** isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da **prisão,** tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/ SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da **reavaliação** da **prisão** no **prazo** de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da **prisão** preventiva" (HC n. 621.416/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021).

Entendo, assim, não haver desproporcionalidade temporal em relação ao crime imputado ou demora injustificada no processamento da ação penal que configure excesso de prazo para a formação da culpa. Observa-se que o processo tem seguido seu curso regular, não havendo se falar em desídia por parte deste Juízo Processante, nem excesso de prazo, sobretudo ao considerar a gravidade da conduta supostamente praticada - **integração em organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes e lavagem de capitas, sendo o ora agravante *apontado nos relatórios investigativos como chefe do grupo criminoso* (e-STJ fl. 175)**, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - 106KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONSTATAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. PROXIMIDADE DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58828506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 1cb97a49-d237-4315-b654-700954d6df81

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. Hipótese na qual a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato. De acordo com as instâncias ordinárias, no momento do flagrante, foram apreendidos no total 106kg de maconha.
4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
5. Ademais, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
7. No caso, eventual atraso na prestação jurisdicional está justificado na complexidade do feito, porquanto visa à apuração de um crime grave em que o agravante está sendo acusado das práticas dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, tendo sido apreendido, no total, 106kg de maconha. Além disso, tem-se a pluralidade de réus (4), assistidos por advogados diversos, os diversos pedidos de revogação das prisões, bem como em razão da inércia da defesa do agravante em apresentar resposta à acusação. No ponto, verifica-se que embora tenha sido intimado em dezembro de 2021, a resposta à acusação do agravante somente foi apresentada em 9/5/2022. Além disso, a continuação da audiência de instrução e julgamento já está marcada para 26/2/2024. É possível, pois, vislumbrar o encerramento da ação penal em data próxima.
8. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 853.989/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPLEXIDADE DO FEITO, COM DIVERSOS RÉUS E IMPUTAÇÃO DE VÁRIOS CRIMES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. REAVALIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Recorrente está segregado desde 16/09/2022 e responde por diversos crimes, em ação penal complexa, onde foram requeridas inúmeras diligências,

Documento eletrônico VDA58828506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 1cb97a49-d237-4315-b654-700954d6df81

além de contar com nove réus, com patronos distintos. Das impetrações em favor de Corréus é possível constatar que não há desídia do juízo na condução do feito, que tem sido regularmente impulsionado, sendo proferida decisão saneadora e designada audiência de instrução e julgamento, que não se realizou por determinação da Corte a quo, de modo que a demora na prolação de sentença não excede, até o momento, os limites da razoabilidade.
2. A decisão que revisa a necessidade da manutenção do título prisional inicial não o substituiu; ao contrário, a manutenção da custódia consubstancia a constatação de que os fundamentos da decretação primeva persistem. Por isso a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "para a manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é necessária a ocorrência de fatos novos, bastando que subsistam os motivos ensejadores do decreto prisional" (AgRg no HC 591.512/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020; sem grifos no original).
3. Ressalte-se que não subsiste a tese de ausência de fundamentação idônea do decreto que reavaliou a medida prisional, na medida em que o Juízo de primeiro grau ressaltou que o mandado de prisão foi cumprido seis meses depois de ser expedido, o que indica risco à aplicação da lei penal, e pelo fato de o Agravante responder a outras ações penais, o que evidencia reiteração delitiva.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 179.827/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA, NO AMBIENTE CIBERNÉTICO, DE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR, LAVAGEM DE DINHEIRO E ESTELIONATO. "GOLPE DO LEILÃO FALSO". INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. EXTENSÃO DOS EFEITOS A COINVESTIGADOS.
1. A respeito do tema, "uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 627.656/ RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 18/12/2020).
2. Recorrente preso em 4/11/2020. O tempo de custódia até aqui transcorrido, sem que o investigado nem sequer tenha sido denunciado, extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Conquanto mencionados, pelo Magistrado de origem, dados idôneos para a decretação da constrição provisória - necessidade de resguardar a ordem pública com a paralização das atividades da organização criminosa -, a ausência da peça de acusação com o investigado preso há quase 5 meses evidencia a ilegal a situação em comento.
4. Recurso ordinário provido, ratificada a liminar outrora deferida, para relaxar a prisão preventiva do recorrente, sem prejuízo de que o Juiz de origem aprecie a eventual necessidade de imposição de medidas cautelares diversas. Alerte-se ao investigado que a prisão provisória poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a sua exigência. Estendidos os efeitos aos coinvestigados Rodrigo de Souza Rodrigues, Thiago dos Santos, Igor Mikhail Liberato, Jonatas Coutinho de Oliveira e Pablo Rodrigues Salgado, nos termos do art. 580 do CPP. (RHC n. 143.897/MG,

Documento eletrônico VDA58828506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 1cb97a49-d237-4315-b654-700954d6df81

relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 27/5/2021.)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO, SEQUESTRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE PRESO. ART. 10, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA.
1. "Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades" (HC 617.975/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).
2. A despeito das peculiaridades do caso concreto apontadas pelas instâncias ordinárias (busca domiciliar, pluralidade de investigados e extração e análise dos dados dos celulares apreendidos), constata-se que há tempos restou superado o prazo parâmetro para a manutenção da prisão preventiva, previsto no art. 10 do Código de Processo Penal. Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu, por três vezes, a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial e, consoante informações prestadas, não há notícia acerca do cumprimento integral das diligências deferidas no feito, ou seja, nem mesmo há previsão de quando será oferecida a denúncia, sendo certo que, na data em que deferido o pedido liminar, o Paciente estava preso preventivamente há mais de 117 (cento e dezessete) dias, o que demonstra o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.
3. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, com aplicação (em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva) das medidas cautelares previstas nos incisos I (atendimento aos chamamentos judiciais); III (proibição de manter contato com qualquer pessoa envolvida nos fatos, especialmente os demais Investigados); IV (proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial); e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos períodos de folga) do art. 319 do Código de Processo Penal. (HC n. 643.170/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,

Documento eletrônico VDA58828506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 1cb97a49-d237-4315-b654-700954d6df81

julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Finalmente, sobre a alegada violação ao princípio da isonomia e o reconhecimento pelo *Parquet,* em autos diversos, da desnecessidade da prisão preventiva, consignando que "inexiste indicativo de necessidade de segregação", verifico que as razões do recurso fazem referência a fato novo e superveniente, ainda não avaliado pelas instâncias ordinárias, inovação vedada em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido:

> *(...) Conforme jurisprudência desta Corte Superior "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016). (...) (AgRg no HC 697.182/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58828506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 1cb97a49-d237-4315-b654-700954d6df81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.193 / MG

Número Registro: 2026/0091269-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00065945520258130183 00077692120248130183 0183240007769 10000260488275000 183240007769 50044320220258130183 50044346920258130183 50044363920258130183 65945520258130183 77692120248130183

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TIAGO LENOIR MOREIRA
ADVOGADO	: TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCELO MIRANDA (PRESO)
CORRÉU	: RODRIGO JOSE DA SILVA
CORRÉU	: JEAN WILLIAN FIDELIS
CORRÉU	: CARLOS VALTER DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: CASSI JONES DE JESUS SANTIAGO
CORRÉU	: KENNEDY ALLAN DE JESUS
CORRÉU	: JORGE APARECIDO VALENTINO
CORRÉU	: IGOR ALEMBERG PANTALEAO
CORRÉU	: VINICIUS DE OLIVEIRA FREITAS
CORRÉU	: HIVYS ANDREY BONOTO PEREIRA
CORRÉU	: ADIMILSON VITOR BARBOSA
CORRÉU	: ERICKSON ALEXANDRE OLIVIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: GUSTAVO HENRIQUE COSTA MIRANDA
CORRÉU	: JONATHAN CARLOS BARBOSA BEZERRA
CORRÉU	: ANA PAULA DE REZENDE SERRA

Documento eletrônico VDA59013505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:20
Código de Controle do Documento: 2127ed30-74dd-47a2-a27d-031909b17607

CORRÉU : LARISSA VITORIA DE JESUS GOMES
CORRÉU : GABRIELA JUCYARA DE PAIVA PARREIRA
CORRÉU : DALLYSON BRUNO AZEVEDO SILVA
CORRÉU : MARALICE INGRID FRANCA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:20
Código de Controle do Documento: 2127ed30-74dd-47a2-a27d-031909b17607